



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

**PROJETO DE LEI N.º 030, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

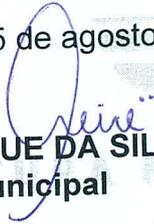
“Dispõe sobre autorização para se efetuar o parcelamento de débito perante o Tribunal de Contas da União, devido pelo Município de Alpinópolis, apurado nos autos da Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Processo n.º TC 040.592/2019-7).”

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Prefeito do Município de Alpinópolis autorizado a efetuar o parcelamento de débito perante o Tribunal de Contas da União, apurado nos autos da Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Processo n.º TC 040.592/2019-7), de responsabilidade da municipalidade, cujo valor atualizado até o dia 17 de junho de 2021 era de R\$ 3.502.981,76 (três milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), 5 de agosto de 2021.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
Prefeito Municipal

**ALPINÓPOLIS**

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

Alpinópolis, em 5 de agosto de 2021.

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro  
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 09/08/21 12:47 - 008

## Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 0030, de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei em destaque objetiva a concessão de autorização legislativa para o parcelamento de débito devido pelo Município de Alpinópolis perante o Tribunal de Contas da União, apurado nos autos da Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Processo n.º TC 040.592/2019-7).

A origem do débito é no valor nominal de R\$ 2.142.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais).

Referido valor, originário da FUNASA e que foi destinado ao Município de Alpinópolis para a construção da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, foi desviado de finalidade durante a gestão municipal 2009/2012, cujo prefeito era o Senhor Edson Luiz Rezende Reis.

Toda a verba foi convertida naquela época para pagamento de outras despesas e compromissos do Município, não tendo sido apurado nenhum valor que pudesse ter sido apropriado pelo ex-prefeito.

O valor corrigido do débito real apurado até o dia 17.06.2021, com o acréscimo de correção monetária, juros e multa é no importe de R\$ 3.691.859,47 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Em decisão do TCU, através da sua 1ª Turma – Acórdão n.º 8134/2021 - foi determinado que o pagamento poderia ser realizado com a exclusão da multa e juros, o qual ficou reduzido para R\$ 3.502.981,76 (três milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), desde que fosse feito até o dia 15.07.2021, facultando-se ao município o seu pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 97.305,05 (noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) cada uma, desde que a primeira parcela fosse paga até o dia 15.07.2021.

Todavia, através de recurso interposto pela nossa assessoria jurídica conseguimos que o parcelamento fosse estendido para 72 parcelas (= 6 anos) ao invés de 36 (= 3 anos), resultando num valor mensal da parcela de R\$ 48.652,52 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$ 97.305,05 (noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos), conforme se vê pelo despacho proferido naqueles autos pelo Relator e Presidente do TCU, Ministro BENJAMIM ZYMLER.

Até a data do pagamento da primeira parcela os valores acima mencionados sofrerão uma pequena atualização a partir do dia 17.06.2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Ocorre que para a formalização do presente parcelamento, necessitamos de autorização legislativa e para isso há a necessidade urgente de aprovação deste Projeto de Lei, sendo que o não pagamento do débito importará na suspensão de obtenção de novos recursos federais e estaduais pelo Município de Alpinópolis junto aos governos respectivos.

Importante ressaltar que este débito poderia ser bem menor, se providência com a que estamos aqui tomando tivesse sido adotada pelos dois prefeitos anteriores que me antecederam.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei, pedindo por tal motivo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, convocando-se os senhores vereadores para uma sessão extraordinária para deliberarem e votarem esta matéria, em data a ser designada pela presidência desta Casa Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 85, XXXIV da Lei Orgânica Municipal.

O pedido de urgência tem fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cordialmente.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
Prefeito Municipal

Documentos anexos:

- Cópia do ofício n.º 32303/2021 –TCU/Seproc de 17.06.2021;
- Petição protocolada junto ao TCU pleiteando o aumento do número das prestações mensais de 36 para 72;
- Despacho do Relator e Presidente do TCU acatando o requerimento do Município.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Alex Cavalcante Gonçalves**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta**



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria-Geral de Controle Externo

OFÍCIO 32303/2021-TCU/Seproc

Brasília-DF, 17/6/2021.

À Senhora  
Flavia Silverio Silva  
Procuradora do Município de Alpinópolis - MG  
Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107 - Centro  
37.940-000 - Alpinópolis - MG

Processo TC 040.592/2019-7

Tipo do processo: Tomada de Contas Especial

Relator do processo: Ministro Benjamin Zymler

Unidade responsável: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

**Assunto: Notificação das alegações de defesa e concessão de novo prazo para recolhimento do débito.**

**Anexo: peça 170 do processo TC 040.592/2019-7.**

Senhora Representante Legal,

1. Notifico o Município de Alpinópolis - MG, representada por Vossa Senhoria, do Acórdão 8134/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, prolatado na sessão de 18/5/2021, por meio do qual o Tribunal de Contas da União **rejeitou as suas alegações de defesa e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias**, a contar do recebimento desta comunicação, para recolher aos cofres da União o valor histórico do débito atualizado monetariamente desde a ocorrência e acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida, atualizado monetariamente até 17/6/2021, corresponde a R\$ 3.502.981,76. O detalhamento do débito e a forma de recolhimento constam em anexo.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
3. O recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e a expedição de quitação da dívida pelo TCU.
4. Consequentemente, caso o Município não efetue o pagamento do débito no prazo estabelecido, o Tribunal poderá julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe sanções e importará na incidência de juros de mora sobre o débito, abatendo-se os eventuais valores já recolhidos. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/6/2021 corresponde a R\$ 3.691.859,47.
5. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), endereço em que também é possível acessar os autos.



## **Tribunal de Contas da União**

6. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos, no horário das 13h às 17h, junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), em Brasília, telefone (61) 3527-5234 e e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br).

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Chefe de Serviço



## Tribunal de Contas da União

### DETALHAMENTO DO DÉBITO

Processo TC 040.592/2019-7

Dívida 1:

Responsável:

Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG - CNPJ: 18.241.752/0001-00

Cofre credor: TESOURO NACIONAL, recolher mediante GRU, código 13902-5.

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 32.000,00, em 31/12/2012  
R\$ 147.765,09, em 29/11/2012  
R\$ 182.234,91, em 29/11/2012  
R\$ 300.000,00, em 30/10/2012  
R\$ 10.000,00, em 26/10/2012  
R\$ 110.000,00, em 23/10/2012  
R\$ 30.000,00, em 1/10/2012  
R\$ 190.000,00, em 28/9/2012  
R\$ 90.000,00, em 20/9/2012  
R\$ 100.000,00, em 30/8/2012  
R\$ 50.000,00, em 30/8/2012  
R\$ 50.000,00, em 20/8/2012  
R\$ 60.000,00, em 15/8/2012  
R\$ 50.000,00, em 30/7/2012  
R\$ 50.000,00, em 19/7/2012  
R\$ 160.000,00, em 18/7/2012  
R\$ 50.000,00, em 28/6/2012  
R\$ 10.000,00, em 15/6/2012  
R\$ 20.000,00, em 14/6/2012  
R\$ 100.000,00, em 12/6/2012



**Tribunal de Contas da União**

R\$ 350.000,00, em 11/6/2012

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 17/6/2021: R\$ 3.502.981,76.

---

Valor total da(s) dívida(s) acima discriminada(s) atualizada(s) monetariamente até 17/6/2021: R\$ 3.502.981,76



## Tribunal de Contas da União

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, após a rejeição das alegações de defesa, possui fundamento legal no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação dar-se-á exclusivamente por meio do sistema Conecta-TCU, acessível por meio do Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). Informações detalhadas sobre os requisitos para acesso ao sistema (cadastramento e credenciamento); acesso por autoridades públicas, partes ou procuradores; e sobre o uso do sistema estão disponíveis por meio do ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.
- 3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 4) Constitui dever das partes, representantes e procuradores indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 5) O recolhimento do débito deve observar as seguintes orientações:
  - a) caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, emitir Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no Portal TCU (clique na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”);
  - b) caso o cofre credor NÃO seja o Tesouro Nacional, entrar em contato com a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) em Brasília, por meio do telefone (61) 3527-5234, ou pelo e-mail: [parcelamento@tcu.gov.br](mailto:parcelamento@tcu.gov.br);
  - c) o responsável poderá solicitar ao relator o parcelamento da dívida em até 36 vezes, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno do TCU;
  - d) o comprovante de recolhimento à vista ou parcelado deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, para fins de atendimento ao art. 218 do Regimento Interno, preferencialmente por meio dos serviços de protocolo disponíveis no Portal TCU, ou por via postal.
  - e) no caso de condenação de responsável falecido, a reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BENJAMIM ZYMLER – RELATOR  
DOS AUTOS DO PROCESSO TC 040.592/2019-7 DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE CONTAS DA UNIÃO.**

Processo TC 040.592/2019-7

**O MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF. sob o n.º 18.241.752/0001-00, com sua sede localizada na cidade de Alpinópolis, na Praça Cônego Vicente Bianchi, n.º 107, centro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.465.546-07, portador da Cédula de Identidade n.º 16.567.118, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, na Rua Nicolau Sarno, n.º 131, bairro: Santa Efigênia, nos autos em referência vem à honrada presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

Em audiência realizada nesta data com assessores deste Gabinete, tomamos ciência de que o nosso pedido de parcelamento do débito foi acatado por Vossa Excelência, no sentido de autorizar que o pagamento seja feito em 60 (sessenta) parcelas, tendo sido indeferido a concessão de um prazo de carência para o início da quitação das parcelas.

Assim, renovamos o nosso pedido em virtude do indeferimento do prazo de carência, rogando à Vossa Excelência que seja aumentado o número de parcelas para 72 (setenta e duas) ao invés de 60 (sessenta), para que possamos adequar essa nova situação ao nosso orçamento. Só assim conseguiremos arcar

com todos os nossos compromissos, a maioria deles herdados de administrações anteriores, como é o caso presente.

Nestes termos pedimos e esperamos deferimento.

De Alpinópolis (MG) para Brasília (DF), em 2 de agosto de 2021.

**SÉRGIO HENRIQUE SANT´ANA CRONEMBERGER**  
**ASSESSOR JURÍDICO – OAB/MG N.º 111.729**

**FLÁVIA SILVÉRIO SILVA**  
**ASSISTENTE JURÍDICO – OAB/MG. N.º 185.503**



**Processo:** 040.592/2019-7

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG

**Responsável(eis):** Edson Luiz Rezende Reis, Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG

**Interessado(os):** Fundação Nacional de Saúde

## DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão do desvio de finalidade dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0035/11 (Siafi 668660), celebrado entre a Funasa e o Município de Alpinópolis/MG, cujo objeto foi a execução de sistema de esgotamento sanitário no ente federativo.

2. Aprecio nesta oportunidade as petições insertas às peças 181 e 183, em que o Município de Alpinópolis solicitou parcelamento de sua dívida e interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.134/2021-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, rejeitou as alegações de defesa da municipalidade e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Alpinópolis/MG efetuasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.
3. Considerando que o art. 279 do Regimento Interno do TCU estabelece que, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso contra decisão que rejeitar alegações de defesa, o expediente à peça 181 deve ser conhecido como mera petição, negando seguimento ao recurso interposto.
4. Acerca do pedido de parcelamento da dívida formulado por meio da mesma peça e retificado pela peça 183, no qual o município solicitou o pagamento do débito atualizado em 72 parcelas, observo que solicitações dessa espécie podem ser deferidas pelo relator ou pelo TCU em qualquer fase processual, inclusive antes da deliberação de mérito acerca do julgamento das contas, nos termos do art. 217 do RI/TCU.
5. Embora o prazo máximo regimental de parcelamento seja de 36 prestações mensais, há vários precedentes deste Tribunal entendendo que o diferimento do pagamento de débito em um número maior de parcelas pode ser autorizado excepcionalmente, levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.
6. Nesse aspecto, considero que a documentação juntada pelo solicitante (peça 181) demonstrou que sua capacidade financeira é limitada e se encontra comprometida com outras diversas dívidas.
7. Oportuno consignar que tal forma de proceder encontra amparo em várias deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.181/2003, 7.332/2010 e 7.258/2012, todos da 1ª



Câmara, 3.782/2010 e 4.611/2021, ambos da 2ª Câmara, 2.291/2006, 193/2011 e 2.700/2020, todos do Plenário.

8. Diante do exposto, decido:

a) com base no art. 279 do RI/TCU, conhecer do expediente à peça 181 como mera petição, negando seguimento ao recurso de reconsideração interposto;

b) com fundamento no art. 217 do RI/TCU, autorizar excepcionalmente o recolhimento parcelado do débito imputado pelo Acórdão 8.134/2021-Plenário, atualizado monetariamente a partir das datas de origem indicadas na referida deliberação até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Tesouro Nacional, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG;

c) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;

d) notificar o Município de Alpinópolis/MG desta decisão, alertando-o de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU), a aplicação de sanções e a incidência de juros de mora sobre o débito.

Brasília, 4 de agosto de 2021

*(Assinado eletronicamente)*

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei nº 030, de 05 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre autorização para se efetuar o parcelamento de débito perante o Tribunal de Contas da União, devido pelo Município de Alpinópolis, apurado nos autos da Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Processo n.º TC 040.592/2019-7).”

A estimativa foi calculada sobre o valor total da dívida, atualizado monetariamente até 17/06/2021, que corresponde a R\$3.502.981,76 (Conforme Ofício 32303/2021-TCU/Seprac) a ser pago em 72 parcelas mensais (conforme previsto no projeto de Lei nº 030 de 05 de agosto de 2021):

2021: 5 parcelas de R\$48.652,53 = R\$243.262,65  
 2022: 12 parcelas de R\$48.652,52 = R\$583.830,24  
 2023: 12 parcelas de R\$48.652,52 = R\$583.830,24  
 2024: 12 parcelas de R\$48.652,52 = R\$583.830,24  
 2025: 12 parcelas de R\$48.652,52 = R\$583.830,24  
 2026: 12 parcelas de R\$48.652,52 = R\$583.830,24  
 2027: 7 parcelas de R\$48.652,56 = R\$340.567,92

Especificação	2021	2022	2023
Presente despesa	R\$243.262,65	R\$583.830,24	R\$583.830,24
Previsão Orçamentária	R\$ 49.707.000,00	R\$ 48.790.880,00	R\$ 48.865.780,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0,4893%	1,1965%	1,1947%

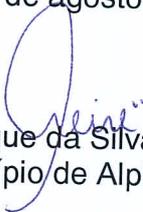
Alpinópolis/Mg, 05 de agosto de 2021

  
 Elisângela Nascimento Vilela  
 CRC MG 112269/O-1

## Declaração

Declaramos, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com base na estimativa acima, que a geração dessas despesas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 05 de agosto de 2021.



Rafael Henrique da Silva Freire  
Prefeito do Município de Alpinópolis/MG